

## PARECER TÉCNICO JURÍDICO

## PREGÃO ELETRÔNICO nº 22/2025

O Setor de Licitações encaminhou pedido de parecer a esta Assessoria Jurídica acerca da impugnação apresentada pela impugnante PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA, o qual é interposto tempestivamente, e sustenta que,

O edital deve ser retificado por possuir claúsulas restritivas a participação de sua empresa.

Em atenção à solicitação de Parecer Jurídico sobre a impugnação apresentada pela empresa, pessoa jurídica de direito, inscrita no CNPJ: 51.117.135/0001-72, com sede na Avenida: Rubem Bento Alves nº 6750, Bairro Marechal Floriano, Caxias do Sul-RS, no que diz respeito à retificar o edital a fim de incluir a exigências e excluir outras, cumpre destacar o que segue:

Recebo a impugnação, já que é tempestiva.

Pois bem, passo a analisar pelo prisma estritamente jurídico, e em observância aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal.

Deve-se ressaltar que a presente licitação tem a ver com o interesse público e a necessidade da administração, sendo que o interesse público está acima do interesse particular, e que a presente licitação busca promover o procedimento em conformidade com os princípios da

Praça Tancredo Neves, 300 - Centro - Fones: (55) 3796-1166 / 3796-1159 E-mail: administracao@alpestre.rs.gov.br - CEP 98480-000 - Alpestre - RS

## Municipio de Alpestre

impessoalidade, moralidade e igualdade. É nosso entendimento, salvo melhor juízo não é restringir violando a isonomia e o princípio da competividade das empresas participantes e nem mesmo da empresa impugnante.

Assim, descrevo artigo 5° da Lei 14.133/21:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Tal exigência da empresa não encontra fundamento legal na lei de licitações, de modo que sua exigência restringe indevidamente a competividade e a isonomia entre os interessados. O edital não restringiu ou restrige participação de fornecedores, sendo que o objetivo é que quanto maior a competividade, ou número de participantes o valor acaba sendo melhor adquirido.

Deste modo, não vislumbro dano ao caráter competitivo do presente certame, ao contrário, trata-se de interpretação editalícia a qual está a cargo do interessado, que possui como ferramenta a impugnação ao edital. É de se observar, quanto ao interesse do impugnante seja pessoal, isso quer dizer que a irregularidade do Edital estaria restringindo somente a sua participação ou demais competidores, se o objetivo do impugnante é tornar as regras mais convenientes para o seu interesse, tudo isso deve ser

DB



## Municipio de Alpestre

analisado e considerado.

Assim, não merece guarida a pretensão do impugnante, caso fosse exigido como o impugnante almeja haveria violação ao direito da livre concorrência e ou igualdade de participação.

Saliento outrossim, que a impugnante ainda utiliza a lei 8.666/93 em alguns trechos da impugnação, sendo que agora a nova lei trata-se de 14.133/21.

A impugnante, pretender que a Administração Pública estabeleça critérios conforme suas necessidades, porém, agindo dessa forma, seria o mesmo que almejar o direcionamento licitatório.

A exigência que o impugnante requer a inclusão ou exclusão poderá restringir o caráter competitivo da disputa da forma como deseja.

Tais exigências, seriam configuradas no certame, em cláusula desnecessária ou inadequada, que acabaria restringindo o caráter competitivo da disputa e entendo inexistir no presente edital exigências ilegais capazes de dar azo a procedência da impugnação apresentada. Ainda importante salientar sobre o princípio da padronização, para que ser validamente invocado, é imprescindível que haja um procedimento público, transparente e prévio, em que a administração parametrize, aos olhos do público e com transparência às respectivas finalidades e escolhas, a padronização conforme o município passou a seguir nos últimos anos com referência as leds.

O município apresenta concretamente as vantagens técnicas, oeracionais e financeiras da escolha que segue o TERMO DE REFERÊNCIA.

Segue os questionamentos respondido pelo

JB

## Municipio de Alpestre

**DEPARTAMENTO DE COMPRA**, em seu **PARECER TÉCNICO**, o qual descreve que o preço estimado é compatível com o mercado, em anexo.

Segue ainda o <u>PARECER TÉCNICO DO SETOR DE</u> <u>ENGENHARIA</u>, que analisa tecnicamente a questão informado, que o edital respeita os padrões normativos nacionais (INMETRO) e garante o atendimento às necessidades públicas de forma eficente, padronizada e segura para a Municipalidade., em anexo.

Desse modo, entendo não merecer guarida a impugnação realizada pela impugnante, devendo ser dado regular prosseguimento ao certame, consoante as normais já fixadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2025.

É o Parecer.

Alpestre, 13 de junho de 2025.

Linonrose Scaravonatto

Assessoria Jurídica



## Municipio de Alpestre

## PARECER TÉCNICO – DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Referente à Impugnação apresentada pela empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA ao Pregão Eletrônico nº 22/2025

### I – OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

O presente parecer técnico tem por objetivo manifestar-se, no âmbito deste Departamento de Compras, quanto à alegação de suposta inexequibilidade dos preços estimados no edital, especialmente em relação aos itens de luminárias públicas de LED.

## II – ANÁLISE DA FORMAÇÃO DO PREÇO REFERENCIAL

Os preços estimados constantes no edital foram definidos com base na metodologia prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 23. A estimativa do valor da contratação deverá ser obtida mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores obtidos por meio de:

a) painel de preços;

- b) base nacional de notas fiscais eletrônicas;
- c) pesquisa direta com fornecedores;
- d) contratações similares de outros entes públicos;

O Município de Alpestre observou todos esses parâmetros. Foram realizadas pesquisas diretas com fornecedores locais e regionais, além da análise de contratações similares realizadas por outros entes da Administração Pública, utilizando inclusive dados disponíveis no Banco de Preços, para formar a estimativa de valor da contratação.

Importa esclarecer que a estimativa de preços não vincula os licitantes a apresentarem propostas nos exatos valores estimados, tampouco a Administração Pública está obrigada a revisá-la diante de alegações genéricas de inviabilidade.

#### III - CONCLUSÃO

Assim, diante da correta aplicação dos parâmetros legais para formação do valor estimado, não se acolhe a alegação de inexequibilidade. O preço estimado é compatível com o mercado, conforme demonstrado por meio de levantamento técnico e documental devidamente arquivado neste Departamento.

Encaminhe-se à Assessoria Jurídica para manifestação final.

Alpestre/RS, 12 de junho-de 2025.

SETOR DE COMPRAS Prefeitura Municipal de Alpeanists

Secretário Municipo da Administração da Administração portaria nº 030/25

Praça Tancredo Neves, 300 - Centro - Fones: (55) 3796-1166 / 3796-1159 E-mail: administracao@alpestre.rs.gov.br - CEP 98480-000 - Alpestre - RS

# PAGO PATRILA MAIN

#### Estado do Rio Grande do Sul

## Municipio de Alpestre

### PARECER TÉCNICO - SETOR DE ENGENHARIA

Referente à Impugnação apresentada pela empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA ao Pregão Eletrônico nº 22/2025

I – OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

Este parecer técnico tem por finalidade avaliar os pontos da impugnação que tratam de:

- 1. Potência fixa das luminárias públicas;
- 2. Temperatura de cor de 6.500K;
- 3. Exigências técnicas e laudos INMETRO;
- 4. Certificação de luminárias decorativas

### II – ANÁLISE TÉCNICA

#### 2.1 – Da Potência Fixa

A especificação de potência nominal fixa foi estabelecida com base em critérios de uniformidade e padronização da rede pública de iluminação viária já implantada no Município. Essa exigência permite:

- a) Homogeneidade da luminosidade entre os trechos já instalados e os que serão ampliados;
- b) Facilidade de manutenção e reposição com menor risco de incompatibilidade;

Cabe destacar que a definição de uma potência específica não impede a aquisição de produtos com boa eficiência luminosa, pois o edital já exige fluxo luminoso mínimo, e essa relação (lm/W) garante o equilíbrio entre desempenho e consumo.

## 2.2 - Da Temperatura de Cor (TCC) de 6.500K

A exigência de temperatura de cor de 6.500K (cor fria) foi determinada de forma consciente e estratégica, pois o Município já adotou esse padrão em diversas vias urbanas, inclusive usando esse descritivo em outras licitações do município, resultando em:

- Maior luminosidade e sensação de segurança pública;
- Redução de acidentes e aumento da visibilidade noturna;
- Manutenção da estética urbana padronizada, evitando discrepâncias perceptíveis.

A substituição por temperaturas mais quentes (ex: 4.000K) descaracterizaria o padrão atual e comprometeria a uniformidade visual da rede, contrariando diretrizes já consolidadas no planejamento urbano.

## PAGE PATRICE 2.

#### Estado do Rio Grande do Sul

## Municipio de Alpestre

#### 2.3 – Das Certificações e Ensaios Técnicos (INMETRO – Portaria nº 62/2022)

O edital contempla de forma suficiente e adequada a exigência da certificação do INMETRO, conforme dispõe a Portaria nº 62/2022, como critério essencial de conformidade dos produtos com os requisitos mínimos de qualidade e segurança aplicáveis às luminárias de iluminação pública viária.

O Certificado de Conformidade do INMETRO, obrigatório e suficiente, já atesta que o produto passou por todos os testes e avaliações exigidos pela regulamentação técnica, conferindo segurança jurídica, qualidade técnica e padronização à aquisição pública, sem exigir documentos em duplicidade.

Dessa forma, a exigência única da certificação válida junto ao INMETRO é juridicamente suficiente e tecnicamente adequada para garantir o atendimento ao interesse público e à conformidade dos produtos contratados com as normas vigentes.

#### 2.4 - Da Certificação INMETRO para Luminárias Decorativas

Ainda que os refletores ou luminárias decorativas não estejam obrigatoriamente abrangidos pela certificação compulsória da Portaria nº 62/2022 do INMETRO, a Administração Municipal de Alpestre optou por exigir a certificação voluntária emitida por Organismo Acreditado, como forma de elevar o padrão de qualidade e segurança dos produtos adquiridos.

Tal exigência não é inédita: em licitações anteriores, o Município de Alpestre já estabeleceu como requisito a certificação INMETRO para luminárias decorativas instaladas em áreas públicas, o que garantiu resultados positivos quanto à durabilidade, desempenho e segurança elétrica das instalações, sem comprometer a competitividade dos certames.

Ressalta-se que os itens em questão serão instalados em locais de circulação urbana e comunitária, de forma contínua ao sistema viário, o que justifica a adoção de parâmetros técnicos semelhantes aos exigidos para iluminação pública convencional. A certificação exigida assegura que o produto passou por ensaios rigorosos quanto a:

Segurança elétrica, prevenindo riscos de choques e falhas de isolamento;

Durabilidade e robustez estrutural, que reduz a necessidade de substituições recorrentes;

Eficiência luminosa, promovendo melhor aproveitamento da energia e maior alcance visual.

Dessa forma, a certificação INMETRO, mesmo quando voluntária, foi mantida com base em experiências anteriores bem-sucedidas e no interesse da Administração em assegurar a durabilidade, padronização e segurança da rede pública de iluminação, mesmo nos elementos decorativos.

III - CONCLUSÃO



## Municipio de Alpestre

O edital está tecnicamente embasado, respeita os padrões normativos nacionais (INMETRO) e garante o atendimento às necessidades públicas de forma eficiente, padronizada e segura.

Portanto, recomenda-se o indeferimento da impugnação, mantendo-se o edital conforme publicado.

Alpestre/RS, 12 de junho de 2025.

Asinado digitalmente por DANIEL IANSSEN 97678325053 DN: cn-DANIEL IANSSEN:97678325053 DN: cn-DANIEL IANSSEN:97678325053 PN: cn-DANIEL IANSSEN: DANIEL **Engenheiro Civil** CREA - RS 134510-D

## The same of the sa

## Estado do Rio Grande do Sul

## Municipio de Alpestre

Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2025

R.H.

Acolho o parecer jurídico retro com razões de decidir, recebo e não dou provimento a impugnação interposto pela empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA, dando-se prosseguimento ao certame licitatório.

Intime-se.

Alpestre/RS, aos 13 de junho de 2025.

Rudimar Argenton Prefeito Municipal